ACÓRDÃO - AC00 - 1519/2021

PROCESSO TC/MS	**:** TC/6752/2013
PROTOCOLO	**:** 1310742
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO em PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORUMBÁ
RECORRENTE	**:** LAMARTINE DE FIGUEIREDO COSTA
RELATOR	**:** CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – FALTA DE ENCAMINHAMENTO DO RELATÓRIO DE GESTÃO – IMPROPRIEDADES NO ANEXO 15 – DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR DE INVESTIMENTO CONSTANTE NAS VARIAÇÕES PASSIVAS E O VALOR DAS VARIAÇÕES ATIVAS EM MUTAÇÕES PATRIMONIAIS – CONTAS IRREGULARES E NÃO APROVADAS – APLICAÇÃO DE MULTA – APRESENTAÇÃO DO RELATÓRIO DE GESTÃO – IRREGULARIDADES AFASTADAS EM GRAU RECURSAL – EXCLUSÃO DA SANÇÃO – CONHECIMENTO – PROVIMENTO.

1. O valor do investimento demonstrado nas Variações Patrimoniais Passivas não precisa, necessariamente, ser incorporado integralmente nas Variações Patrimoniais Ativas - Mutações Patrimoniais. Pode ocorrer de as despesas não terem sido totalmente liquidadas no exercício, sendo inscritas em restos a pagar, causando a divergência nos valores.

2. Verificada a apresentação do Relatório de Gestão, ausente na época da prestação de contas de gestão, bem como de argumentos capazes de elidir os fundamentos do acórdão recorrido, quanto a: falta de encaminhamento do Relatório de Gestão, existência de impropriedades no Anexo 15 e divergência entre o valor de investimento constante nas variações passivas e o valor das variações ativas em mutações patrimoniais, é possível reformar e afastar a irregularidade das contas de gestão para declará-las regulares e excluir a multa imposta ao recorrente.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 22 de setembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** e **provimento** do recurso ordinário interposto pelo Sr. **Lamartine de Figueiredo Costa**, ex-Secretário Municipal de Ações Sociais de Corumbá, **reformando a parte dispositiva do Acórdão AC00 - S.SESS - 00903/2011**, de forma a declarar **regular** a prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Corumbá do exercício de 2009 e **excluir a multa** no valor equivalente a **100 (cem) UFERMS**, aplicada ao recorrente.

Campo Grande, 22 de setembro de 2021.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do recurso ordinário interposto pelo senhor **LAMARTINE DE FIGUEIREDO COSTA** (ex-Secretário Municipal de Ações Sociais), devidamente admitido pela Presidência (peça n. 1, fl. 77), contra os efeitos do Acórdão AC00 - S.SESS - 00903/2011 (peça 6, fl. 20, TC/2014/2010). Quanto à decisão atacada, verifica-se o seguinte teor da parte dispositiva:

> Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas **ACORDAM** em:
>
> 1 - as contas do Municipal de Saúde de Corumbá, referentes ao exercício financeiro de 2009, gestão do Sr. Lamartine de figueiredo Costa – Secretário Municipal de Ações Sociais de Corumbá, sejam julgadas IRREGULARES e NÃO APROVADAS, nos termos da alínea "b", do inciso III, do artigo 76 da Lei Complementar n.º 48/90, sem prejuízo das cominações, anteriores ou posteriores, impostas em julgamentos de outros processos;
>
> 2 - seja aplicada a multa equivalente a 100 (cem) UFERMS, ao ordenador de despesas, acima nominado, pelas irregularidades praticadas, com fulcro no inciso II, do artigo 53 da Lei Complementar nº 048/90, concedendo-lhe o prazo regimental, para a comprovação, nos autos, do seu recolhimento em favor do FUNTC, sob pena de execução judicial;
>
> 3 - sejam feitas as comunicações aos interessados, em obediência ao artigo 83 e seu parágrafo único, da Lei Complementar n.º 048/90, combinado com o artigo 106 do Regimento Interno deste Tribunal.

Nas razões do voto condutor do acórdão, verifica-se que os motivos que ensejaram a irregularidade da prestação de contas foram a falta de encaminhamento do Relatório de Gestão e a existência de impropriedades no Anexo 15. Essas impropriedades correspondem à divergência entre o valor de investimento constante nas variações passivas e o valor das variações ativas em mutações patrimoniais.

Em sua defesa, o senhor Lamartine de Figueiredo Costa alega, em síntese, que não houve o recebimento do produto e que só poderia incorporar ao patrimônio aquilo que de fato recebeu. Além disso, encaminhou a cópia do Relatório de Gestão.

Ao analisar as justificativas do recorrente, a então 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) observou que:

> (...) o valor do investimento R$ 1.501.558,66, demonstrado nas Variações Patrimoniais Passivas, não significa que teria que ser incorporado integralmente, ou seja, o mesmo valor nas Variações Patrimoniais Ativas - Mutações Patrimoniais, como foi citado na ANP-1575/2010 e ANC-8240/2010, do Processo TC/2014/2010. (Análise ANA-1ICE-3522/2015, peça 12, fl. 88)

Em razão do exposto, a 1ª ICE concluiu que o ato decisório atacado merece ser reformado.

A Auditoria manifestou-se por meio do Parecer PAR - GACS CLO - 19139/2017 (peça 14, fls. 93-98), no qual assim opinou:

> Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste parecer, em cumprimento ao que estatue o art. 14, II da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 (LO-TCE/MS), esta Auditoria opina pelo provimento do presente Recurso Ordinário e opina pela reforma, no todo, do Acórdão n. 00903/2011 no sentido de julgar regular e pela aprovação as Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de [Corumbá].

No parecer do Ministério Público de Contas (Parecer PAR - 2ª PRC - 8179/2017, peça 13, fls. 91-92), observa-se que o *parquet* opinou pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento deste recurso, nos termos dos arts. 4º, III, “b”, e 164 do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Inicialmente, conheço do recurso interposto pelo senhor Lamartine de Figueiredo Costa, na forma que admitido pelo Presidente deste Tribunal, por estarem presentes os requisitos exigidos.

Quanto ao mérito, vejo que assiste razão ao recorrente, pois, como apontado pela então 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE), o valor do investimento demonstrado nas Variações Patrimoniais Passivas não precisa, necessariamente, ser incorporado integralmente nas Variações Patrimoniais Ativas - Mutações Patrimoniais. Pode ocorrer, como levantado pelo recorrente, de as despesas não

terem sido totalmente liquidadas no exercício, sendo inscritas em restos a pagar e causando a divergência nos valores. Além disso, o recorrente encaminhou o Relatório de Gestão, ausente na época da prestação de contas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolhendo o posicionamento da então 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE), da Auditoria e do Ministério Público de Contas (MPC), voto pelo **conhecimento** e **provimento** do recurso ordinário interposto pelo senhor Lamartine de Figueiredo Costa, ex-Secretário Municipal de Ações Sociais de Corumbá, reformando a parte dispositiva do Acórdão AC00 - S.SESS - 00903/2011, de forma a declarar regular a prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Corumbá do exercício de 2009 e excluir a multa no valor equivalente a 100 (cem) UFERMS, aplicada ao recorrente.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro, e a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 22 de setembro de 2021.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

GLX / VAB/dssm